



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA  
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – FORO  
CENTRAL DE CURITIBA 5ª VARA CÍVEL DE CURITIBA  
FORÇA-TAREFA DA CORREGEDORIA-GERAL DA  
JUSTIÇA**

---

**Processo: 0030396-14.2015.8.16.0001**

**Classe Processual:** Procedimento Comum

**Assunto Principal:** Práticas Abusivas

**Valor da Causa:** R\$ 100.000,00

**Autor(s):** [REDACTED]

**Réu(s):** [REDACTED]

---

## **SENTENÇA**

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS** ajuizada por [REDACTED] em face de [REDACTED] Na petição inicial (mov. 1.1), a parte autora sustentou, em síntese,

que em 28/03/2015 compareceu no festival musical “[REDACTED]”, realizado pela parte ré no Autódromo de Interlagos em São Paulo/SP. Relatou que, durante o show da banda “Robert Plant”, gravava um vídeo de sua música preferida no celular, quando um cabo dos equipamentos de cobertura oficial do evento, até então solto no chão, foi “erguido” inadvertidamente em meio à multidão, sendo que o cabo enroscou no pé esquerdo da autora e a derrubou. Informou que a autora, ao cair, foi acometida com dor no tornozelo esquerdo e foi levada ao ambulatório do evento, onde não havia um médico presente, sendo que cerca de 30 (trinta) minutos depois, o médico apareceu, imobilizou a perna da autora com uma tala e a colocou na ambulância para encaminhamento hospitalar, ocasião em que foi deixada no Hospital Geral do Grajaú. Esclareceu que fraturou a fíbula esquerda e foi operada em Curitiba, no Hospital XV



Clínica Fraturas e Ortopedia, onde implantou uma placa e 6 (seis) parafusos de titânio no tornozelo, que até hoje lhe causam dor, inchaço e desconforto. Informou que ficou 01 (um) mês e meio com a perna totalmente imobilizada e, após, foi submetida a 01 (um) mês de sessões de fisioterapia e uso de bola ortopédica. Relatou que ficou afastada de seu trabalho por 04 (quatro) meses e teve que cancelar uma viagem de férias. Aduziu que a cirurgia deixou uma cicatriz enorme no tornozelo da autora, sustentando ser um dano estético em região

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA  
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – FORO  
CENTRAL DE CURITIBA 5ª VARA CÍVEL DE CURITIBA  
FORÇA-TAREFA DA CORREGEDORIA-GERAL DA  
JUSTIÇA**

altamente perceptível. Alegou que ao negligenciar a instalação e a disposição dos equipamentos de sua equipe particular de cobertura, a parte ré incorreu em falha de serviço, respondendo objetivamente pelos danos causados à autora. Pleiteia, ao final, pela condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como danos estéticos também no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Juntou documentos (movs. 1.2/1.23).

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à autora (mov. 6.1).

A parte ré compareceu aos autos e apresentou contestação (mov. 35.1) requerendo, preliminarmente, a **denunciação da lide à seguradora Chubb do Brasil Cia de Seguros**. No mérito, sustentou que: **a)** sempre prezou pelo estrito cumprimento de todas as precauções necessárias à segurança de seus clientes, atendendo a todas as especificações determinadas legalmente; **b)** para realização do evento, a ré obteve todas as autorizações e alvarás cabíveis, sendo que o próprio Corpo de Bombeiros concedeu o Auto de Vistoria demonstrando que o local do evento estava em perfeitas condições para receber o público; **c)** apresentou aos órgãos competentes todos os documentos exigidos, dentre eles, o contrato de assistência médica firmado com empresa Prevent Senior Operadora de Saúde Ltda., especializada na prestação de serviços de assistência médica; **d)** em caso de qualquer eventualidade, estava preparada a atender a demanda adequadamente, o que ocorreu no caso da autora que, tendo se ferido durante o evento, foi imediata e corretamente atendida no posto médico montado no evento; **e)** o tombo ocorreu por culpa exclusiva da autora, visto que estava completamente distraída no momento que caiu no show; **f)** não havia cabos soltos no chão ou erguidos; **g)** os cabos estavam presos de forma adequada e segura; **h)** não houve qualquer outro registro de alguém que tenha se acidentado no evento; **i)** o fato de haver uma fiação presa no chão do festival não significa negligência da ré, sendo comum em shows, festas ou eventos que haja fiação para interligar todos equipamentos necessários para realização do show, desde que estejam devidamente presos, como estavam no dia do festival; **j)** a



foto juntada pela autora foi feita no dia seguinte da realização do evento, quando já estavam desmontando todos os equipamentos; **l)** a fiação fica presa no chão por meio de uma capa extremamente firme e grossa de cor amarela, de forma que é impossível alguém enroscar o pé nos fios; **m)** o ônus da demonstração de como ocorreu o tombo é inteiramente da autora, pois se trata de fato constitutivo da relação jurídica alegada; **n)** a ré prestou total assistência à autora de forma adequada, não cometendo ato ilícito algum capaz de ensejar em indenização a qualquer título. Assim, rechaçando a existência de danos morais e danos estéticos, pugnou pela total improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos (movs. 35.2/35.7).

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA  
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – FORO  
CENTRAL DE CURITIBA 5ª VARA CÍVEL DE CURITIBA  
FORÇA-TAREFA DA CORREGEDORIA-GERAL DA  
JUSTIÇA**

A autora apresentou impugnação à contestação (mov. 39.1).

Intimadas à especificação de provas, a parte ré pugnou pela produção de prova oral (mov. 46.1) e a parte autora pugnou pela oitiva de testemunha, bem como pela juntada de mídia com a gravação do momento em que foi derrubada (mov. 47.1).

Em decisão saneadora de mov. 49.1, foi determinada a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso, invertido o ônus da prova, fixados os pontos controvertidos e foi determinada a produção de provas pericial e oral.

**A denunciação da lide foi indeferida**, conforme decisão de mov. 60.1. Interposto agravo de instrumento (mov. 67), que teve provimento negado (mov. 130.1).

**Laudo Pericial** juntado no mov. 122, com esclarecimentos no mov. 140.1.

Realizada **audiência de instrução e julgamento** (mov. 192), oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal das partes, bem como foi ouvida uma testemunha arrolada pela parte autora.

Juntada de carta precatória em que foi ouvida uma testemunha da parte requerida (mov. 224.1), com mídia no mov. 231.

Foi declarada encerrada a instrução processual (mov. 241.1).

As partes apresentaram alegações finais (movs. 259.1 e 263.1).

A Magistrada que subscreve foi designada para proferir sentença nos presentes autos, por meio da Força-Tarefa da Corregedoria-Geral da Justiça (Portaria 730/2020 – D. M. da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná).



Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

---

**DECIDO.**

---

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1. Da Prova Oral**

Inicialmente, antes da análise do mérito, cumpre transcrever a prova ora colhida em Juízo (movs. 192 e 231).

A autora, em seu **depoimento pessoal**, afirmou: “que compareceu ao evento ‘██████████’; que estava fazendo um vídeo do show; que tinha uns fios,

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA  
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – FORO  
CENTRAL DE CURITIBA 5ª VARA CÍVEL DE CURITIBA  
FORÇA-TAREFA DA CORREGEDORIA-GERAL DA  
JUSTIÇA**

*um emaranhado de câmeras deles; que houve uma movimentação e ergueu um cabo; que o cabo prendeu no pé da autora, que caiu; que caiu com o peso do corpo em cima do tornozelo; que na hora já sentiu dor; que era próximo à saída de emergência, aos ambulatórios e o banheiro; que levaram a declarante no colo até o ambulatório do local; que sofreu um desmaio e urinou pela dor que estava sentindo; que colocaram a declarante em uma maca; que estavam querendo medicá-la como crise convulsiva; que a declarante teve que explicar que era o pé; que não havia médico no ambulatório; que aguardou o médico chegar, que fez uma tala e colocou a autora na ambulância; que levaram a autora até o Hospital Geral do Grajaú e a largaram lá; que o hospital é público e estava lotado; que ficou mais de 05 (cinco) horas no hospital; que conseguiu ir para o raio-x e após foi constatada a fratura, com caso de cirurgia; que o médico fez uma tala e autorizou o retorno da autora para Curitiba, para que aqui pudesse operar; que chegou em Curitiba no domingo e fez a cirurgia na terça; que é aeronauta e teve que se afastar do serviço; que tinha uma viagem programada e teve que cancelar; que teve que fazer perícia no Rio de Janeiro; que ficou 01 (um) mês sem poder pisar no chão; que depois ficou mais 01 (um) mês usando muleta; que no terceiro mês iniciou a fisioterapia; que ficou afastada do trabalho por 04 (quatro) meses; que recebeu pelo INSS nesse tempo, mas o salário reduziu quase metade; que os parafusos ficaram bem salientes e incomodam a declarante para dormir; quando esfria, logo que acorda, sente bastante dor; que só para praticar esportes; que poderia retirar a placa, mas teria que ser feita uma nova cirurgia, com um novo afastamento do trabalho, o que seria um risco profissional; que perdeu o show, o restante do evento; que no outro dia alguns conhecidos foram ao*



*local e viram que a área já estava isolada, e que era um emaranhado de fios soltos; que o local era a fila do banheiro, entrada do ambulatório, na frente das ambulâncias, não havendo proibição de acesso; que após o acidente a empresa não a procurou, nem a declarante entrou em contato.”*

Já a representante legal da parte ré, [REDACTED], em seu depoimento pessoal, disse: “que é advogada da empresa; que para a realização do evento sempre tem o alvará para funcionamento, a licença e os alvarás do corpo de bombeiro, que atestam a segurança do local; que a empresa ré tem um contrato com uma empresa de assistência médica que fica durante todo o evento, para prestar o atendimento quando necessário; que foi no Autódromo de Interlagos em São Paulo, que tinha alvará de funcionamento da prefeitura; que a empresa cobra ingresso para a entrada; que as bandas que tocam no evento são remuneradas; que local tem o serviço de ambulatório da empresa contratada e que, pelo contrato, a regra é encaminhar para o hospital público mais próximo do local do evento; que no caso da autora, ela foi encaminhada ao Hospital Geral do Grajaú; que a equipe tinha médico no local para atendimento; que fazem o atendimento possível no local do evento e disponibilizam uma ambulância para levar ao hospital; que o relatório do atendimento foi passado para a empresa ré; que

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA  
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – FORO  
CENTRAL DE CURITIBA 5ª VARA CÍVEL DE CURITIBA  
FORÇA-TAREFA DA CORREGEDORIA-GERAL DA  
JUSTIÇA**

*os cabos sempre são presos, encampados no chão, e nunca soltos; que isso é regra para fins de alvará; que esse foi o único acontecimento que teve; que não sabe dizer se a área foi interditada no dia seguinte ao evento.”*

Por sua vez, [REDACTED], testemunha arrolada pela parte autora, narrou em Juízo: “que estava junto no momento do acidente; que o evento foi no Autódromo de Interlagos; que não tinha lugar determinado para ficar, o lugar era aberto para circulação livre, não tinha setores; que a autora tentava registrar o show da banda e tinha um emaranhado de fios próximos; que tinham vários cabos por todo o evento; que isso fez a autora tropeçar; que o local não tinha nenhuma restrição de passagem; que era justamente o caminho do banheiro mais próximo; que ali era um local de fluxo de pessoas muito constante; que supõe que eram cabos de câmera; que acredita que os cabos se movimentaram; que a autora caiu e já estava sentindo muita dor no tornozelo; que o declarante deu suporte para ela; que ela não conseguia andar; que os enfermeiros do ambulatório fizeram o socorro; que nenhum se identificou como médico; que depois ela foi encaminhada para o Hospital Geral do Grajaú; que acompanhou ela na ambulância; que a ambulância deixou eles lá no hospital e foi embora; que lá no hospital ela fez o raio-x; que passaram a madrugada lá; que o médico constatou a



*fratura e disse que seria necessária a cirurgia; que ela ficou afastada do trabalho por uns quatro meses; que a autora dizia que sentia dor e não tinha a mesma resistência no tornozelo.”.*

Por fim, [REDACTED], **testemunha arrolada pela parte requerida**, ouvido por meio de carta precatória, relatou: “que existe um equipamento que chama passa cabo, de cor amarela; que toda essa estrutura é montada antes do evento, sendo que ocorre uma vistoria da Prefeitura, do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar; que tudo já é montado de acordo com a exigência dos órgãos públicos; que normalmente a vistoria é feita no dia anterior; que o evento tinha todas as liberações; que todos os cabos são bem presos; que se tiver alguma coisa fora do padrão não é possível realizar o evento; que é estranha a alegação de que o cabo se ergueu; que normalmente são montados 8 postos médicos, com a equipe médica composta de médicos e enfermeiros, bem como ambulâncias; que a assistência médica passa os relatórios de atendimentos; que não teve nenhum relatório da parte de elétrica no dia.”.

## 2.2. Do Mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passa-se ao julgamento do mérito do feito.

A questão evidenciada nos autos cinge-se em eventual direito da autora a ser indenizada por danos morais e estéticos em razão de acidente ocorrido

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – FORO CENTRAL DE CURITIBA 5ª VARA CÍVEL DE CURITIBA FORÇA-TAREFA DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

no festival musical [REDACTED]”, realizado pela parte ré no Autódromo de Interlagos em São Paulo/SP, na data de em 28/03/2015, que ocasionou fratura da fíbula esquerda da autora, com a necessidade de cirurgia.

Primeiro, verifica-se que presente caso é uma típica relação de consumo, pois as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Assim, é assegurado ao consumidor a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, VIII, do CDC.

Estabelece o artigo 186, do Código Civil que: “*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*”.

Ainda, o artigo 927, do CC dispõe que: “*Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*”.



A responsabilidade civil decorre, como expresso acima, da violação de um direito alheio por alguém. Analisa-se, dentro desse contexto, três elementos, quais sejam, a ação/omissão, o nexo causal e o dano.

Nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do estabelecimento comercial é objetiva, independente de verificação de culpa. Veja-se:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA  
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – FORO  
CENTRAL DE CURITIBA 5ª VARA CÍVEL DE CURITIBA  
FORÇA-TAREFA DA CORREGEDORIA-GERAL DA  
JUSTIÇA**

(sem grifos no original).

Assim para restar configurada a responsabilidade do estabelecimento comercial exige-se, apenas, a demonstração do defeito do serviço, do dano e do nexo de causalidade.

*In casu*, é incontroversa a ocorrência do acidente com a autora no



evento organizado/realizado pela parte ré, qual seja, o festival musical “[REDACTED]”, bem as consequências e prejuízos suportados pela autora em decorrência do acidente.

Note-se que a requerida não nega o acidente ocorrido, inclusive apresentando o relatório do atendimento prestado à autora pela empresa contratada para assistência médica (mov. 35.7).

Porém, argumenta que o tombo ocorreu por culpa exclusiva da autora, visto que estava completamente distraída no momento que caiu no show, bem como que não tinham cabos soltos no chão ou erguidos, já que estavam presos de forma adequada e segura.

Assim, a controvérsia diz respeito ao modo como ocorreu o acidente.

É importante ressaltar que o CDC não isenta o consumidor da prova básica do seu direito alegado em sede de petição inicial, de modo que a inversão do ônus da prova não deve ser interpretada de maneira absoluta em favor do usuário, eis que tal possibilidade cercearia a defesa da parte contrária quando houvesse impossibilidade na produção de provas.

Pela inteligência do artigo 373, inciso I, do CPC, cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito, permanecendo com ele o ônus probatório do seu direito mínimo.

Compulsando os autos, vê-se que a parte autora logrou êxito em comprovar os fatos alegados, sendo que **o acervo probatório indica a relação de causalidade entre os fios/cabos soltos no local do evento e a queda sofrida pela consumidora.**

Veja-se que o defeito na prestação do serviço justamente se dá, no caso dos autos, pela existência de fios/cabos no local do evento, sem a devida proteção aos consumidores.

A segurança em eventos deste porte deve ser especialmente atendida, inclusive em razão do número de pessoas que circulam no local no dia do evento e que ficam expostas a riscos.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – FORO CENTRAL DE CURITIBA 5ª VARA CÍVEL DE CURITIBA FORÇA-TAREFA DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

A autora fez prova mínima do seu direito, inclusive com a juntada de fotografia do local no dia seguinte ao evento, conforme mov. 1.11, na qual é possível observar a existência de cabos visíveis.

Acerca deste ponto, a própria empresa ré afirmou que a fiação fica



preso no chão por meio de uma capa extremamente firme e grossa de cor amarela, de forma que é impossível alguém enroscar o pé nos fios. Porém, na fotografia juntada pela autora não é possível verificar tal “capa de cor amarela”.

Ademais, em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que *tinha uns fios, um emaranhado de câmeras deles, que houve uma movimentação e ergueu um cabo, que o cabo prendeu no pé da autora, que caiu.*

Não bastasse, a testemunha arrolada pela autora, que estava presente no dia dos fatos, [REDACTED], disse em Juízo que “*tinha um emaranhado de fios próximos*” e “*vários cabos por todo o evento*”, salientando que isso foi o que fez a autora tropeçar. Ainda, ressaltou que o local não tinha nenhuma restrição de passagem e que era justamente o caminho do banheiro mais próximo, com fluxo de pessoas muito constante.

Por outro lado, a parte requerida não traz provas de que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da autora, não se desincumbiu de seu *onus probandi*.

Veja-se que, em que pese aduzir que todos os fios/cabos estavam devidamente presos e isolados, não havendo a possibilidade de terem sido erguidos e causado a queda da autora, nada trouxe aos autos para comprovar suas alegações.

Deveria a ré ter comprovado que no dia específico do evento tratado nos autos todos os fios/cabos elétricos, de filmagem e etc., estavam devidamente presos, sem risco aos consumidores que frequentavam o evento. Porém não o fez.

Friza-se que as fotos anexadas no corpo da petição de alegações finais (mov. 263.1) também não comprovam que todos os cabos estavam devidamente encapados. Ainda, não é possível ter certeza de que as fotografias são do dia do evento tratado nos autos.

A requerida somente juntou aos autos o alvará da prefeitura com autorização do evento (mov. 35.3) e o auto de vistoria do corpo de bombeiros (mov. 35.5). Entretanto, tais documentos não comprovam que não existiam, no dia e no momento do evento, cabos sem o devido isolamento.

Ademais, é necessário frisar que o atendimento médico da autora no momento do acidente, pela requerida, não é suficiente para afastar o dever de indenizar pelos prejuízos suportados.

Em casos similares, já se posicionou a jurisprudência:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA – FORO CENTRAL DE CURITIBA 5ª  
VARA CÍVEL DE CURITIBA FORÇA-TAREFA DA  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



**DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL - CASA DE SHOW - QUEDA EM POÇA DE ÁGUA - LESÕES FÍSICAS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DEVER DE INDENIZAR O DANO MATERIAL E MORAL. DANO MORAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.** 1. Nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do estabelecimento comercial é objetiva, independente de verificação de culpa. Assim para restar configurada a responsabilidade do estabelecimento comercial exige-se, apenas, a demonstração do defeito do serviço, do dano e do nexo de causalidade. 2. No caso dos autos o acervo probatório indica a relação de causalidade entre a poça de água no interior do estabelecimento réu e a queda sofrida pela consumidora, motivo pelo qual responde, objetivamente, o estabelecimento comercial pelos danos morais e materiais decorrentes do evento. 3. Ressalte-se que a queda da consumidora no interior da casa de show se deu em virtude de o piso do local estar molhado, sem qualquer sinalização dando conta de tal fato, da qual resultou fratura no braço da demandante, impedindo-a de exercer sua profissão de manicure por três meses, restando evidente o dever de indenizar material daí decorrente. 4. Mantido o quantum indenizatório por dano moral no valor de R\$ 2.500,00, importância que se mostra suficiente para a recomposição dos prejuízos, não caracterizando enriquecimento ilícito por parte da requerente, nem prejuízo excessivo para o réu. 5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO (...) (TJ-DF - ACJ: 20150410021125, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento: 26/04/2016, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 29/04/2016) (sem grifos no original).

**INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. QUEDA DE DEGRAU EM CASA DE SHOW. FALTA DE ILUMINAÇÃO DO LOCAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 DO CDC. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL IN RE IPSA.** Pretensão indenizatória por danos materiais, morais e estéticos decorrentes de acidente ocorrido no interior de casa de espetáculos. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva do fornecedor. Art. 14 do CDC. Ausência de provas da existência de quaisquer das excludentes previstas pelo § 3º do art. 14 do CDC. Comprovação dos danos materiais. Confirmação das lesões que acarretaram incapacidade total e permanente à autora/1ª apelante pelo laudo pericial. Nexo de causalidade demonstrado nos depoimentos tomados em audiência. Queda da 1ª apelante ocasionada pela falta de iluminação dos degraus existentes na casa de espetáculos. Dever de indenizar. Dano moral in re ipsa. Majoração do quantum, a fim de adequá-lo ao princípio da proporcionalidade, ao caráter punitivo **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**



**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – FORO  
CENTRAL DE CURITIBA 5ª VARA CÍVEL DE CURITIBA  
FORÇA-TAREFA DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

pedagógico da compensação almejada, à vedação ao enriquecimento sem causa, e aos parâmetros jurisprudenciais deste órgão julgador. Rejeição da preliminar de nulidade parcial da sentença. Inexistência de julgamento ultra petita. Reforma parcial da sentença. Art. 557, § 1º-A, do CPC. Provimento parcial do 1º recurso. Desprovimento do 2º recurso. (TJ-RJ - APL: 00072454220058190209 RIO DE JANEIRO BARRA DA TIJUCA REGIONAL 5 VARA CIVEL, Relator: ISMENIO PEREIRA DE CASTRO, Data de Julgamento: 13/12/2007, DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/12/2007) (sem grifos no original).

**INDENIZAÇÃO.** Dano moral. Queda de caixa de som em cliente de casa de shows. Lesões bem demonstradas nos autos. **Nexo causal entre o acidente e a lesão. Falha na prestação de serviços.** **Responsabilidade objetiva do fornecedor. Não demonstração de causa excludente de responsabilidade. Dever de indenizar configurado.** Dano Moral existente. Valor da indenização que bem atende aos fins a que se destina. Adequação apenas do termo inicial da correção monetária, que deve ser contado da data do arbitramento da indenização e não do evento danoso (Súmula 362 do STJ). Sentença parcialmente reformada. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJ-SP - APL: 00168190320108260506 SP 0016819-03.2010.8.26.0506, Relator: Paulo Alcides, Data de Julgamento: 16/05/2013, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/05/2013) (sem grifos no original).

Assim, **resta devidamente comprovada a falha na prestação dos serviços pela parte ré, que responde objetivamente pelos danos causados à autora.**

### **2.2.1. Dos danos morais**

A indenização por dano moral tem sido admitida como forma de mitigar o sofrimento experimentado pela vítima, compensando-se suas angústias, dores, aflições, constrangimentos e, enfim, as situações vexatórias em geral, impondo-se ao seu responsável pena pecuniária pelo mal causado.

Como se sabe, danos morais “*são lesões sofridas pelo sujeito físico*



*ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. (...) o patrimônio moral decorre dos bens da alma e os danos que dele se originam seriam, singelamente, danos da alma, para usar da expressão do evangelista São*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA  
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – FORO  
CENTRAL DE CURITIBA 5ª VARA CÍVEL DE CURITIBA  
FORÇA-TAREFA DA CORREGEDORIA-GERAL DA  
JUSTIÇA**

*Mateus, lembrada por Fischer e reproduzida por Aguiar D*” (Wilson Mello da Silva, O Dano Moral e sua Reparação, Editora Forense, 2ª edição, p. 13).

No presente caso, o dano está representado pelos prejuízos patrimoniais e extrapatrimoniais derivados das consequências psicológicas geradas pelo ocorrido.

Como se vê, o dano moral é evidente. A gravidade da falha do serviço acentua a repercussão danosa, cabendo à ré a obrigação de evitar episódios como o dos autos.

Inegável que estas circunstâncias determinam significativo abalo emocional, estando configurado o dever de indenizar.

Verifica-se que as adversidades sofridas pela autora, a aflição e o desequilíbrio em seu bem-estar, fugiram à normalidade e se constituíram em agressão à sua dignidade. Veja-se que ela teve uma fratura em um de seus ossos, com a necessidade de ser submetida a cirurgia, ficando afastada do seu trabalho, se submetendo a fisioterapia, e ainda sente dores em razão do ocorrido, o que superam o mero aborrecimento.

O *quantum* indenizatório deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa e produza impacto bastante ao causador do mal a fim de dissuadi-lo de nova infração. Nesses termos, fixo o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Tal importância deve ser corrigida monetariamente pela média do INPC/IGPD-I a partir desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

### **2.2.2. Dos danos estéticos**

Com efeito, a autora pleiteou indenização por dano estético sob o fundamento de que a cirurgia feita em razão do acidente deixou uma cicatriz enorme no seu tornozelo.



Primeiro, importante salientar que a Súmula 387 do STJ diz que "*É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.*"

~~Com efeito, o dano estético vem ligado a deformidades físicas que, por sua ocorrência, provocam repugnância, desgosto ou complexo de inferioridade.~~

No particular, bem observou Sérgio Cavalieri Filho: "*Prevaleceu na Corte Superior de Justiça o entendimento de que o dano estético é alvo distinto do*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – FORO CENTRAL DE CURITIBA 5ª VARA CÍVEL DE CURITIBA FORÇA-TAREFA DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

*dano moral, correspondendo o primeiro a uma alteração morfológica de formação corporal, que agride à visão, causando desagrado e repulsa; e o segundo, ao sofrimento mental – dor da alma, aflição e angústia a que a vítima é submetida. Um é de ordem puramente psíquica, pertencente ao foro íntimo; outro é visível, porque concretizado na deformidade.*"

*In casu, foi realizada a prova pericial, conforme laudo de mov. 122 e esclarecimentos de mov. 140.1, que constatou que a autora foi submetida à cirurgia para correção da fratura de fíbula em membro inferior esquerdo, com colocação de placas e parafusos, bem como a presença de cicatriz de boa evolução de 7cm em região externa inferior de tornozelo esquerdo.*

*Ainda, o Sr. Perito concluiu que não se observou sequelas funcionais e sim estéticas, decorrente de cicatriz hipocrônica de 7cm em região externa de tornozelo esquerdo.*

Em esclarecimentos, o Sr. Perito ressaltou que:

Dano estético, ou prejuízo estético, na visão deste perito, está configurado por cicatrizes em decorrência de lesão sofrida pela pericianda. Assim, a presença da cicatriz cirúrgica, no caso em questão, é visível e inquestionável, e diante do conhecimento técnico não é necessária a referência em estudos científicos.

(...)

a cicatriz hipocrônica de 7cm em região externa no tornozelo esquerdo da pericianda é de boa evolução. Contudo, não é possível afirmar que a cicatriz é reversível ou irreversível, pois depende da resposta natural de cada organismo, inclusive aos tratamentos disponíveis.

(sem grifos no original).



Assim, observa-se a presença de danos estéticos passíveis de indenização, sendo necessária a recomposição do abalo pelo desvirtuamento da imagem da vítima.

A cicatriz possui tamanho significativo (7 cm) e em local que pode ficar exposto a depender do tipo de vestimenta que a autora estiver usando. Diante de tal fato, cedo que houve uma modificação permanente na aparência da autora, que vai sempre remetê-la ao episódio do acidente sofrido e à antiga aparência.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA  
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – FORO  
CENTRAL DE CURITIBA 5ª VARA CÍVEL DE CURITIBA  
FORÇA-TAREFA DA CORREGEDORIA-GERAL DA  
JUSTIÇA**

Em igual sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - DANO ESTÉTICO  
COMPROVADO - CICATRIZ - DEVER DE REPARAR - PRINCÍPIOS  
DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.** - O arbitramento do mon-

tante indenizatório a título de danos estéticos deve amparar-se, dentre outros aspectos, nas condições do ofensor, bem como nos prejuízos sofridos pela vítima, sendo fixado em observância aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que não seja irrisório e sequer fonte de enriquecimento sem causa, atingindo-se a finalidade punitiva e pedagógica. (...) **O dano estético pode ser considerado como uma ofensa à imagem-retrato em seu aspecto físico, que atinge e modifica a aparência da vítima sendo certo que a ruptura dessa harmonia e a insatisfação com a aparência, inibem a própria personalidade** - Para o cálculo da atualização monetária, incide o IPCA-E, a partir do arbitramento da indenização, conforme Enunciado da Súmula nº 362 do STJ e, quanto aos juros moratórios, incidem desde a data da ocorrência do ato ilícito, nos termos da Súmula nº 54 do STJ. (TJ-MG - AC: 10106150064827002 MG, Relator: Alice Birchal, Data de Julgamento:

17/04/2018, Data de Publicação: 24/04/2018) (sem grifos no original).

No tocante ao *quantum*, a verba indenizatória não deve ser ínfima a ponto de se tornar inexpressiva, visto que tem o objetivo de desestimular a reincidência do evento danoso, não podendo, também, ser fixada de forma excessiva, convertendo-se em fonte de locupletamento injustificado por parte do ofendido. **Nesses termos, fixo o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).**



Tal importância deve ser corrigida monetariamente pela média do INPC/IGPD-I a partir desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

### **3. DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida na petição inicial para o fim de:

**a) CONDENAR** a parte requerida ao pagamento de indenização a título de **danos morais** à parte requerente, no importe de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, corrigido monetariamente pela média do INPC/IGPD-I a partir desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ);

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA  
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – FORO  
CENTRAL DE CURITIBA 5ª VARA CÍVEL DE CURITIBA  
FORÇA-TAREFA DA CORREGEDORIA-GERAL DA  
JUSTIÇA**

**b) CONDENAR** a parte requerida ao pagamento de indenização a título de **danos estéticos** à parte requerente, no importe de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, corrigido monetariamente pela média do INPC/IGPD-I a partir desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Em consequência,  **julgo extinto o presente feito**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência mínima da parte autora (artigo 86, parágrafo único, do CPC), que se observa somente no valor postulado e fixado a título de danos morais e danos estéticos, **condeno a parte ré** ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, que arbitro em **15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação**, considerando o grau de zelo dos profissionais e o grau de complexidade da matéria, atendendo ao disposto no artigo 85, §2º, I a IV, do Código de Processo Civil.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Oportunamente, arquivem-se, observadas as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça aplicáveis ao caso.

**Curitiba, data da assinatura digital (Idrc).**

**Juliane Velloso Stankevecz**



Juíza de Direito Substituta Designada Força-  
Tarefa da Corregedoria-Geral da Justiça  
Portaria 730/2020 – D.M.

---